ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DO SÊLO — INSCRIÇÃO EM EXAMES OU PROVAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

— Os requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em exames ou provas em estabelecimentos de ensino gozam de isenção do impôsto do sêlo.
— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.816, *de* 31-1-46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 243.172-49

O Sr. Diretor do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde, tendo em vista o decreto-lei n.º 8.029, de 2 de outubro de 1945, que isenta do impôsto do sêlo os estabelecimentos de ensino de qualquer ramo ou grau, quando sob inspeção oficial, consulta a esta R.D.F, se a isenção ali prevista é extensiva aos alunos dos referidos estabelecimentos.

2. Responda-se que além dos estabelecimentos de ensino nas condições exigidas pelo decreto-lei n.º 8.029, de 2 de outubro de 1945, gozam também de isenção do impôsto do sêlo os requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em exames ou provas nos ditos estabelecimentos, na forma do decreto-lei n.º 8.816, de 21 de janeiro de 1946.

3. Apesar do art. 67 da Tabela do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, estipular a taxa de Cr$ 2,00 para inscrição em exames ou provas nos estabelecimentos oficiais ou oficializados, já declarou a Diretoria das

Rendas Internas que a isenção dêsse decreto-lei n.º 8.816, é geral, abrangendo, sem dúvida, todos os requerimentos e demais papéis necessários aos fins referidos (decreto n.º 206, na *Revista Fiscal*, 1948, Impôsto do Sêlo).

4. Nessa conformidade, os requerimentos, as inscrições para exames ou provas e demais papéis apresentados para êsses fins, por estranhos ou alunos aos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados estão isentos do impôsto do sêlo, de acôrdo com a legislação em vigor.

5. Publique-se e oficie-se ao Sr. Diretor do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde, remetendo uma cópia.

6. Recorro *ex-officio* dêste despacho para a D.R.I.

R.D.F., em 29 de março de 1950. — *César Prieto*, Diretor.